



**Procedência:** Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ASJUR/SEMAD)

**Interessados:** Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada - SGRAI

**Parecer n.:** 15.455

**Data:** 06/04/2015

**Ementa:** DIREITO AMBIENTAL – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – COMPROMISSO DE CONTROLE DE FONTES DE POLUIÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 0661/2008 – VÍCIO DE COMPETÊNCIA – CONVALIDAÇÃO – ASSINATURA DO TAC – RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM/FEAM/IEF N. 1.203/2010 – NORMA POSTERIOR AO ATO DE FISCALIZAÇÃO – REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE FOLHAS 134 DO PROCESSO N. 05791/2007/003/2009.

PARECER ASJUR/SEMAD 025/2015 – RATIFICAÇÃO.

A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. É dever da Administração Pública convalidar ato administrativo se este contiver vício de competência, estando os demais pressupostos e/ou elementos regulares.

## RELATÓRIO

O Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD encaminha à Advocacia-Geral do Estado consulta relativa ao Processo Administrativo COPAM n. 5791/2007/003/2009, em relação ao qual proferiu parecer de n. 025/2015, concluindo pela revisão da decisão administrativa n. 0892066/2012 de modo a restabelecer o auto de infração a partir do qual foi tomado Termo de Compromisso da empresa FRINOR Indústria e Comércio Ltda. e exigir a multa devida.

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG

  
Nilza Aparecida Ramos Nogueira  
Coordenadora de Área  
Consultoria Jurídica/AGE  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 11.199



O expediente conta com autos do processo administrativo referido, com 145 folhas.

A questão jurídica a ser dirimida diz respeito ao entendimento veiculado na decisão administrativa de que haveria vício de competência na lavratura do auto de infração, de um lado. De outro, sobre a situação jurídica criada pela assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pela empresa autuada, com a finalidade de regularizar sua atividade, cujo descumprimento da lei vem delineado no Auto de Fiscalização n. 0661/2008, folha 6 do processo.

É o que importa para o deslinde das questões.

### PARECER

A Assessoria Jurídica da SEMAD, no Parecer n. 025/2015, que integra o expediente, muito bem examinou a matéria. Considerou que a decisão administrativa proferida – folhas 134 - deve ser anulada, restabelecido o auto de infração e exigido o valor da multa, de R\$20.001,00, devidamente atualizado. Opinou no sentido de que a autoridade administrativa deve fixar a sanção prevista na Cláusula Quinta do Termo de Compromisso, isolada ou cumulativamente, conforme o descumprimento das obrigações pelo compromissário, providenciar a notificação da autuada/compromissária da(s) sanção(ções) fixada(s) e, se não vierem a ser cumpridas no prazo estabelecido, seja o processo encaminhado à AGE para as medidas judiciais cabíveis.

Para chegar a essa conclusão, a Assessoria Jurídica da SEMAD observou que efetivamente foi constatada infração à legislação ambiental pelos autos de fiscalização e de infração, a qual foi reconhecida pela empresa compromissária ao assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. De fato, o compromisso é específico para a finalidade de controlar as fontes de poluição, cessando ou corrigindo os seus efeitos negativos, comprometendo-se a autuada a executar as medidas e condicionantes técnicas fixadas em relação à atividade degradadora (Termo de folhas 37 a 41).

Com essa fundamentação, em linhas gerais, conclui o parecer ASJUR/SEMAD 025/2015 que deve ser revista a decisão administrativa anulatória do auto de infração, fundada no vício de competência do agente público responsável por sua lavratura. Até porque, ainda de acordo com o parecer, a empresa autuada não alegou tal vício em sua defesa.



Colocamo-nos de acordo com a orientação do citado parecer 025/2015, pois, no caso, como ali exposto, parece-nos crível concluir que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com compromisso de sanar as irregularidades que geraram a lavratura do Auto de Infração, no mínimo, deve indicar que a empresa compromissária reconheceu que havia poluição. Além disso, o Auto de Infração embasou-se em Auto de Fiscalização contra o qual não paira nenhum questionamento, seja da empresa autuada, seja da própria Administração e foi lavrado por três servidores (folhas 6).

Além dos fundamentos do Parecer 025/2015, fazemos acrescentar que o vício de competência de um ato administrativo é tido pela doutrina como anulável, ou seja, suscetível de convalidação, se os demais pressupostos ou elementos (motivo e finalidade, forma e conteúdo) estiverem regulares. E, em tais casos, não haveria discricionariedade na decisão, mas dever de convalidação. Nesse sentido, conferir CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 456/457).

O caso sob exame reflete a situação em que não há impugnação ao substrato fático que gerou o auto de fiscalização e, depois, o de infração. Logo, deve ser convalidado pela autoridade competente, vez que o motivo, o conteúdo e a finalidade são regulares e visam à coibição de infringência de normas ambientais.

Essa compreensão parte da premissa posta na decisão administrativa de folha 134 – vício insanável do auto de infração – em razão de a servidora subscritora não deter competência (credenciamento) para a prática do ato, por ser servidora da FEAM, não do IEF. Não obstante, registramos ter reserva em relação a essa questão, mas não estamos fazendo análise específica da legislação de regência, a exemplo do compartilhamento da atividades dos órgãos e entidades que compõem o SISEMA (Art. 201 e parágrafos e art. 202 da Lei Delegada 180/2011), porque entendemos que a assinatura do Termo de Compromisso supera o vício, mesmo que efetivamente presente, especialmente diante do Auto de Fiscalização que embasa o Auto de Infração n. S-03560/2008.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos no corpo do parecer, opinamos pela RATIFICAÇÃO integral das conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD, n. 025/2015, no sentido de anulação da decisão n. 0892066/2012, para manter a exigência da multa devida e, de consequência, do cumprimento do



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, aplicando-se à Compromissária as penalidades nele previstas, na forma da orientação colocada nas alíneas das conclusões do mencionado parecer.

É como submetemos à apreciação superior.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2015.

*Nilza Aparecida Ramos Nogueira*  
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA  
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692  
Procuradora do Estado de Minas Gerais

APROVADO EM *30/03/2015*

*[Assinatura]*  
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

*Visto.*

*Aprovado.*

*Bkte. 09/04/15*

*Sérgio Pessoa de Paula Castro*

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral Adjunto do Estado  
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597